

## **A RELEVÂNCIA DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO: A EDUCAÇÃO PARA O RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA.**

CARVALHO, W. F. <sup>1</sup>; ARAÚJO, A. P. <sup>2</sup>; ARAÚJO, A. M. <sup>3</sup>

<sup>123</sup>*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte*

E-mails: willyamfi12@gmail.com<sup>1</sup>; antonio.patric@escolar.ifrn.edu.br<sup>2</sup>  
alexandre.medeiros@ifrn.edu.br<sup>3</sup>

**Resumo:** Este trabalho tem como objetivo levantar uma discussão sobre o atual cenário de intolerância e desrespeito aos direitos humanos, sobretudo, no Brasil, identificando as causas da sua gênese na falta de compreensão, e conseqüentemente, falta de interesse, por parte da sociedade, na realização dos princípios que fundamentam tais direitos, tais como o da “dignidade humana”, da “liberdade” e o da “autonomia da vontade”. A pesquisa parte da hipótese de que a não compreensão acerca do sentido desses princípios pode ser vista como uma das causas pelas quais os direitos humanos vêm sendo continuamente desrespeitados no mundo. De acordo ainda com a hipótese do trabalho, ainda que não seja uma razão suficiente, a compreensão acerca dos princípios os quais fundamentam os direitos humanos é uma razão necessária para que se possa considerá-los como uma exigência para todo ser racional. Além disso, nossa hipótese defende que o interesse em querer realizar aqueles princípios, passa, necessariamente, por uma formação ética das crianças e dos adolescentes, a partir de uma perspectiva educacional que leve em conta o respeito aos direitos humanos. Nesse sentido, vislumbra-se a Educação em Direitos Humanos como um dos possíveis caminhos a serem continuamente percorridos e direito a ser garantido a cada cidadão-educando brasileiro. O método adotado para a realização desta pesquisa é o analítico-hermenêutico, o qual consiste na leitura, análise e interpretação acerca dos documentos mais importantes que estabelecem o respeito ao ser humano e à sua dignidade: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), e a Carta Magna Brasileira (1988), chamada de a “Constituição Cidadã”. E, do ponto de vista do esclarecimento e da justificação filosófica acerca dos princípios subjacentes a esses documentos, adotamos como referencial teórico desta pesquisa a filosofia moral de Immanuel Kant, pois é nela que encontramos uma consistente elucidação, justificativa e validade aos conceitos e princípios que servirão de pilares àqueles documentos. O produto deste trabalho, além da valia do arcabouço teórico desenvolvido, está no desenvolvimento de diretrizes apresentadas para a efetivação da Educação em Direitos Humanos, no que cabe ao Estado, à sociedade civil, ao educador e ao educando.

**Palavras-Chave:** Educação, Direitos Humanos, Dignidade Humana.

## 1. INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, temos assistido em larga escala a atos de violência contra a dignidade humana. Sejam elas físicas, morais, psicológicas ou simbólicas, tornam-se cada vez mais frequentes cenas de racismo, homofobia, xenofobia, machismo, intolerância religiosa, ideológica, etc. Com efeito, não são apenas esses atos de violência que têm nos causado incômodos, mas, também, e sobretudo, a passividade e a indiferença daqueles que, rendidos ao conformismo e à ausência de pensamento crítico, encontraram o seu divertimento nas novas arenas, as redes sociais, que surgem como verdadeiros palcos e tribunais de julgamentos, que fornecem, em primeira mão, aquelas manifestações de ódio e de violência para o divertimento da grande massa.

Podemos dizer que esses atos nos envergonham ao nos mostrarem que nada aprendemos com os erros do passado. Há menos de um século, o mundo assistia à duas grandes guerras mundiais, sendo a segunda especialmente motivada pelo ódio e pela intolerância aos diferentes. O que pode haver em comum entre os tempos de outrora e essa onda de intolerância que acomete o tempo presente? Sabemos que na segunda Guerra Mundial a população alemã assistia passivamente a perseguição e a morte de milhões de judeus, negros e homossexuais em câmaras de gás. O que vemos, nos dias atuais, é um fenômeno semelhante: onda de atentados contra a dignidade humana e passividade de uma população que se rendeu à indiferença à violência e ao sofrimento alheio.

No Brasil, a intolerância aos diferentes vem tomando proporções cada vez maiores e tornando-se cada vez mais explícita. A respeito disso, basta observarmos os dados que afirmam ser a juventude afrodescendente a que mais morre no Brasil, sendo essa constituindo os maiores índices em termos de população carcerária. O Brasil possui, ainda, o maior número de homicídios da população LGBT's (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e transexuais) no mundo. Ao lado disso, vem crescendo vertiginosamente, a intolerância religiosa. Templos das religiões de matriz africana, têm sido depredados e destruídos. Com

relação à questão do gênero, vemos que as mulheres ainda são discriminadas, e violentadas de diversas formas: física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. Refugiados haitianos e imigrantes bolivianos sofrem discriminação e são submetidos a longas jornadas trabalho. Além disso tudo, uma onda de violência contra pessoas com diferentes concepções políticas tem segregado, cada dia mais, o povo brasileiro. São fatos como esses que demonstram o cenário caótico de intolerância no mundo e, de modo especial, no nosso país. Podemos afirmar, sem correremos o risco de errarmos nessa afirmação, que todos esses casos de intolerância e de violência contra a dignidade da pessoa humana, são, de um modo ou de outro, consequências da ausência, em nossa cultura em geral, de uma formação autenticamente ética e humana para o respeito à dignidade da pessoa, à sua liberdade e à autonomia.

Frente a esse cenário caótico, tem se buscado compreender a gênese do processo de desrespeito aos direitos humanos no contexto da intolerância. Buscamos critérios e princípios pelos quais possamos compreender esses casos à luz de um mínimo sentido racional, propriedade pela qual nos tornamos “humanos”. Hannah Arendt, no final do século passado, havia chamado a atenção para aquilo que, na contemporaneidade, ela chamou de o “mal banal”, identificando a origem desse mal exatamente na ausência do pensamento e no “fechamento de si mesmo”. Para pensar sobre as diversas formas de autoritarismo e de fanatismo, decorrentes desse mal banal, a pensadora judia buscou na filosofia de Immanuel Kant os princípios que esse filósofo chamou de “máximas do entendimento alargado”: 1. “pensar por si”; 2. “pensar no lugar de qualquer outro”; 3. “pensar sempre de acordo consigo próprio”. (KANT, 2005, p. 140). Hoje, acrescentando a essa ausência de pensamento, sabe-se que, em maior ou menor grau, esse mal possui suas raízes fincadas no medo, medo de perder privilégios masculinos, medo de que as diferentes manifestações religiosas nos façam repensar e questionar nossos fundamentalismos

religiosos, medo de que a visão política do outro interfira na vida pública, etc. É a partir do reconhecimento da origem dessas questões, que podemos lançar mão das ferramentas teórico-conceituais que os alguns autores do passado nos apresentaram para pensarmos as questões do presente, pois as questões que o tempo atual nos colocam não se rendem à respostas fáceis e superficiais. Ao contrário, elas exigem crítica, questionamento, elucidação.

## **2. A FILOSOFIA MORAL DE KANT E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

Nesse sentido, para elucidar as questões que apresentamos, nossa hipótese propõe um resgate ao sentido mais fundamental de um princípio devidamente justificado e validado pela proposta que a teoria ética de Immanuel Kant nos apresenta, a saber, a de propor como lei universal o respeito à humanidade de todo outro e a de si próprio como um “fim em si”. De acordo com esse autor, tratar o ser humano como um “fim em si” significa reconhecer a dignidade inerente a esse ser em função da sua autonomia e liberdade, portanto jamais manipulá-lo ou instrumentalizá-lo para o que quer que seja. Assim compreendemos a partir das seguintes passagens do autor:

A razão refere, portanto, toda máxima da vontade enquanto legislando universalmente a toda outra vontade e também a toda ação para consigo mesmo, e isso, aliás, não por causa de qualquer outro motivo prático ou vantagem futura, mas em virtude da ideia da *dignidade* de um ser racional que não obedece a nenhuma lei senão àquela que ele dá ao mesmo tempo a si mesmo. (KANT, I. 2009, pp. 264-5).

A legislação, porém, que determina todo valor, tem de ter ela própria, exatamente por isso, uma dignidade, isto é, um valor incondicional, incomparável, para o qual só a palavra *respeito* constitui a expressão adequada da avaliação a que um ser racional tem de proceder acerca dela. A autonomia, portanto, é o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional. (Id. Ibid., p. 269).

Atribuindo à teoria ética de Kant um papel fundamental no que diz respeito ao estabelecimento dos fundamentos basilares da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e da Constituição Federativa do Brasil, de 1988, Oswaldo Giacoia Junior afirma que:

[...] a dignidade é, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, *inerente* ou *ínsita* a todos os membros da família humana; assim como é reconhecida como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. A dignidade humana está, portanto, na base da igualdade de direitos inalienáveis, que um estado democrático de direito tem o dever de reconhecer e assegurar, sob pena de que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem possam reconduzir a atos de barbárie, já perpetrados outrora na história recente, e que repugnam a consciência da humanidade, impedindo que esta marche em direção a sua realização – de conformidade com o seu conceito, a saber: como o advento de um mundo em que o seres humanos sejam livres de palavra e de crença e libertos de viverem o temor e a necessidade. Ideal que foi proclamado como a mais alta inspiração e aspiração do homem. (GIACOIA JUNIOR, O. 2012, pp. 13-14).

Mas qual seria o valor axiológico embutido nesse princípio para que possamos reconhecê-lo como valendo universalmente, e como podendo ser dotado de uma força coercitiva que limita, até mesmo, a nossa liberdade de tolerância àquilo que é intolerável do ponto de vista dos direitos humanos? À essa pergunta, respondemos com Giacoia Junior que afirma exatamente a contribuição dada pela filosofia moral de Kant com o seu conceito de “humanidade como fim em si” como um princípio universal para o Estado democrático de direito. Assim nos diz Giacoia,

Tais perguntas tornam-se relevantes porque – nos quadros institucionais do moderno Estado democrático de direito, para o qual o pluralismo das cosmovisões é um ponto essencial – não se deve recorrer, para responde-las, a nenhum conteúdo substantivo particular, metafísico ou religioso, o qual se mostra incapaz, por isso mesmo, de sustentar sua pretensão à validade e ao reconhecimento universal. É nesse sentido que a contribuição aportada pela filosofia moral de Kant demonstra toda a sua vitalidade, sua plena pertinência às urgências e aos propósitos de nossos tempos. [...] Kant torna-se nosso contemporâneo, entre outros fatores, porque desvincula o conceito de dignidade humana de toda fundamentação extrarracional. Para fazê-lo, o filósofo recorre a um embasamento estritamente formal, transcendental; por isso, sua

filosofia é capaz de dotar esse conceito de um alcance e de uma validade objetiva. [...] Por ser eminentemente formal, o universalismo moral kantiano prescinde de hipotecas substantivas metafísicas ou teológicas. É isso que podemos constatar em sua formulação do conceito de fim em si, ao qual está ligado o de dignidade da pessoa humana. (Id. Ibid, pp. 18-19).

Assim, em um Estado Democrático de Direito, precisamos fundamentar os nossos princípios morais de maneira consistente e isso só é possível se o fizermos de um ponto de vista racional. A esse respeito, é grande a contribuição aportada pela filosofia moral de Kant, na medida em que ela figura, segundo Foucault, “como a guardiã dos direitos da humanidade e da dignidade humana” (1994, apud NAHRA, 2017, p. 14). A esse respeito, é digno de nota que os conceitos formulados por Kant serviram de base para o arcabouço da DUDH e da nossa Constituição Federal. Hora, mesmo a obra e a filosofia de Kant serem do século XVIII, encontramos no princípio da universalidade, a sua atualidade a qual pode ser encontrada naquela fala de Foucault. Pois como já dizia a autora original, o “dever” pode ser visto como uma bússola para encontrar a porta de saída para o caos.

A dignidade que aqui se fala é um valor inerente ao ser humano, não só apenas em função de sua racionalidade, mas, sobretudo em função de sua liberdade e da sua capacidade de colocar-se fins (mais elevados) para a sua vida. De acordo com a filosofia moral de Immanuel Kant, toda e qualquer pessoa é “fim em si mesmo”, ou seja, possui um valor incontestável e insubstituível. Desse modo, a vida humana não pode ser capitalizada, comercializada, possui valor insubstituível, e que, portanto, deve ser inviolável.

Já está assente que os princípios fundamentais dos Direitos Humanos encontram validade na filosofia moral de Kant. É, portanto, a partir do estabelecimento desses princípios como valores absolutos que podemos falar, com propriedade, em uma educação para os direitos humanos. A esse respeito, para Melo Filho (2016, p. 166), os direitos humanos são um conjunto de conceitos e ações que foram sendo



construídos historicamente, a partir do estabelecimento dos seguintes conceitos: “autonomia”, “liberdade”, “pluralidade”, “igualdade” e “felicidade”. Com efeito, é preciso reconhecer que apenas a partir da filosofia moral de Kant que esses conceitos ganham a justificativa e a validade que eles não tinham até então.

Sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Melo Filho (2016, pp.167-168) afirma que a preocupação central desta carta de direitos se refere, sobretudo, à educação em Direitos Humanos. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na medida em que se constitui como um dos diplomas normativos mais importantes do direito público internacional contemporâneo, estabelece que os povos das Nações devem se juntar no propósito de sempre buscar no processo formador (a educação), o ideal comum a ser atingido: o respeito aos direitos civis e à liberdade. Ainda segundo esse documento, é por meio de uma educação humanizadora que se pode desenvolver a personalidade humana, a fim de atingir o “...respeito pelos direitos e liberdade fundamentais.”

Tanto o princípio da dignidade da pessoa humana, quanto o princípio de liberdade sobre o qual se funda a dignidade humana, estão presentes na Declaração Universal dos direitos humanos e na Constituição da República Federativa do Brasil. Estes escritos são a materialização de um contrato internacional entre nações e de um contrato social atribuído a cada cidadão brasileiro.

Decorrente do princípio da dignidade humana, já na Constituição Federativa do Brasil (1988), mais especificamente no artigo 6º, o direito à educação é explicitado como sendo um direito fundamental. Podemos salientar, também, os artigos: 205, 210 e 214. O primeiro explica melhor as condições em que o Estado precisa zelar para fornecer uma boa educação; no segundo, o respeito às culturas deve fazer parte do papel da educação comum a todos; e no terceiro e último, o documento defende uma educação de formação humanística, voltada também para o lado científico e tecnológico.

### 3. A EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS

No âmbito das competências mundiais, o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos (2012 apud Melo Filho, 2016), a esfera educacional é demasiada importante para a preservação do respeito às particularidades dos indivíduos e a não tolerância na nossa sociedade. Desse modo, a vida e dignidade da pessoa humana é garantida e resguardada pelo Princípio da Dignidade Humana. Sendo o reconhecimento e respeito a esse princípio, o que deve reger as ações morais dos indivíduos em um Estado Democrático de direito, por ser a dignidade inerente a cada membro da família humana.

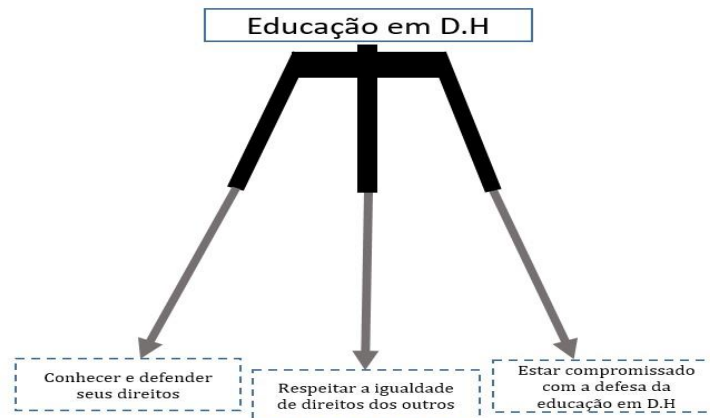
Vemos então que a ausência histórica de uma educação em direitos humanos tem possibilitado a atual situação. Entendemos a Educação em Direitos Humanos determinante dos pilares da sociedade, a principal responsável pela construção da compreensão, pelo educando, do outro como pessoa com dignidade, logo com direitos invioláveis. Uma educação com caráter emancipador voltada para o esclarecimento dos direitos humanos, e dos princípios que os fundamentam, bem como o respeito às diferenças e à dignidade humana.

Fritzsche (2004 apud Candau e Sacavino, 2013) afirma que uma educação em Direitos Humanos se baseia em um tripé de responsabilidades: você deve conhecer seus direitos e defendê-los, esmerar pelo respeito aos direitos dos outros e estar decidido a defender a educação em direitos Humanos. O que compreende uma socialização universalizadora da política, valores éticos e morais, da jurisdição e o empoderamento pessoal de cada autor social. Na

“Figura I” está representado graficamente o tripé da Educação em Direitos Humanos com base em Fritzsche:

**Figura I:** Esquema gráfico do tripé de Fritzsche.





A sociedade como um todo é responsável por promover a educação em Direitos Humanos, e cada esfera social possui um papel que juntos precisam estar em harmonia para a efetivação desse processo educacional. Disso imbuídos, é também fruto deste trabalho as definições a seguir que serve como parâmetro norteador para o pleno alcance da educação em Direitos Humanos:

#### **No que cabe ao Estado:**

A educação em direitos humanos deve ser basilar nos currículos escolares da educação pública e privada, garantida pelo Estado, e abordada de maneira formal e informal, e garantida na educação de crianças, jovens e adultos. Do ensino primário ao superior<sup>1</sup>, e sendo adequada a realidade do educando. O ensino deve ser incluyente e conscientizador de direitos e de caráter emancipador do educando. É crucial a aplicação da modalidade formal na educação básica, visto que são nos primeiros anos de vida que se desenvolve as competências morais do cidadão.

#### **No que cabe à família:**

De acordo com a Constituição, educação é de responsabilidade do Estado e da Família, ambos com papéis fundamentais no desenvolvimento das faculdades cognitivas do cidadão. A família é a

---

<sup>1</sup> Ao ensino superior, a educação em direitos humanos poderia vir a ser efetuada de maneira informal, na medida em que as competências morais dos indivíduos já viriam sendo desenvolvidas desde a educação básica.

instituição social com maior impacto na formação humana, assim sendo a ela é delegada a função de educar com o próprio exemplo o respeito à dignidade e direitos humanos.

**No que cabe ao educador:**

A educação em direitos humanos deve se dá através de uma construção conjunta entre discente e docente, não de maneira arbitrária e (ou) bancária. Sendo o educando o principal sujeito nesse processo, o docente tem o fundamental papel de o conduzir no desenvolvimento do senso crítico e reflexão dos princípios que fundamentam os direitos humanos.

**No que cabe ao cidadão-educando:**

O discente possui papel protagonista nesse processo educacional, é por ele que ele existe e é ele que faz ter valor. Logo a ele cabem as competências abertura para o diálogo e a descoberta, reconhecimento de si mesmo como membro de uma sociedade e também responsável por ela.

#### **4. METODOLOGIA**

Com uma metodologia analítica-hermenêutica, nosso fio condutor partiu, portanto, de uma constatação da prática concreta em que inúmeros casos de violência à dignidade humana têm crescido vertiginosamente no mundo afora, mas, sobretudo no Brasil. A partir da necessidade de se buscar esclarecer do sentido dos princípios fundamentais subjacentes nos principais documentos do Estado Democrático de Direito, propomos um resgate aos fundamentos presentes na filosofia moral de Kant.

A metodologia da pesquisa, portanto, consistiu na análise dos seguintes conceitos: “humanidade como fim em si”, “dignidade” e “liberdade” apresentados na filosofia moral de Kant, juntamente com a interpretação (caráter hermenêutico) acerca dos fatos, a fim de elucidá-los a partir do princípio da dignidade humana presente na obra *fundamentação da metafísica dos costumes*, de Immanuel Kant. Nessa

obra, nos baseamos no conceito de “humanidade como fim em si” para pensarmos o atual estado de desrespeito à dignidade humana. Já nos documentos basilares do Estado democrático de direito, que estabelecem o dever do respeito aos direitos humanos no Brasil e no mundo, analisamos em que medida o fortalecimento do conceito de dignidade humana, por meio da educação em direitos humanos, é importante para a realização da maior aspiração do mundo: a paz perpétua e o respeito às diferenças.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com esse trabalho, se buscou estabelecer um diálogo entre autores que colaboraram, de um modo ou de outro, com profícuas reflexões sobre a dignidade humana e a importância da Educação em direitos humanos. Nosso objetivo, portanto, foi o de argumentar em defesa da educação em Direitos Humanos como alternativa ao atual cenário de intolerância e desrespeito à dignidade humana no Brasil, se valendo de um referencial teórico com base na filosofia moral de Kant, para esclarecer em que medida o princípio da dignidade humana presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição da República Federativa do Brasil, recebe sua justificativa e validade para além de qualquer hipótese metafísica ou religiosa.

Nosso breve percurso pelas notas características que envolvem o conceito de dignidade humana se deu, portanto, através de uma metodologia analítica-hermenêutica, desenvolvida a partir da elucidação de proposições que nos levaram a pressupor que um importante caminho para se combater os ataques à dignidade humana passa pela formação humanística das crianças e dos adolescentes para a educação em direitos humanos.

Nossa proposta é a de que, ainda que não seja uma causa suficiente, a educação em direitos humanos pode desempenhar um importante papel na formação das futuras gerações evitando, desse

modo, que se manifestem atos de violência contra a dignidade humana. Se o presente trabalho pode despertar questionamentos e reflexões sobre o tema entre os educadores, isso é um sinal que o esforço, aqui despendido, valeu a pena.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. 35ª Edição. BRASÍLIA: Centro de Documentação e Informação Edições Câmara, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Rio de Janeiro: UNIC, 2009.

CANDAU, V. M. F; SACAVINO, S. B. **Educação em direitos humanos e formação de educadores**. Educação, Porto Alegre, v. 36, n. 1, p. 59-66, jan./abr. 2013.

GIACOIA JUNIOR, O. **Nietzsche X Kant: uma disputa permanente a respeito de liberdade, autonomia e dever**. São Paulo: Casa da Palavra, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Guido Antônio de Almeida. São Paulo-SP: Discurso Editorial e Barcarolla, 2009.

\_\_\_\_\_. **Crítica da faculdade do juízo**. 2ª Edição. Tradução: Valério Rohden. Rio de Janeiro-RJ: Forense Universitária, 2005.

LINS, M. J. S. Educação bancária: uma questão filosófica de aprendizagem. **Revista Educação e Cultura Contemporânea**. Rio de Janeiro-RJ, v. 08, n. 16, 2011.

MELO FILHO, A. M. C. Fundamentos para uma educação em direitos humanos. **Revista Cidadania e Direitos Humanos**, Caruaru-PE, v. 2, n. 1, p. 165-186, jan./jun., 2016.

NAHRA, Cinara. A atualidade de Kant: um diálogo com Leonel Ribeiro dos Santos. In: **Estudos Kantianos**. Marília, SP, v. 5, n. 1, p. 13-24, jan./jun., 2017.